

**ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE (A) DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE OTACÍLIO COSTA
/ SANTA CATARINA**

EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2023

FOSTER ENTERTAINMENT LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda sob o nº 42.769.048/0001-09, com sede na Av. Santos Dumont, nº 1665, Caixa Postal 203, Bairro Santa Bárbara, Criciúma/SC, CEP 88804-342, neste ato representada pelo seu sócio administrador, sr^a. **CARLOS ALVES BORGES**, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, a tempo e modo, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, o que faz com fulcro no art. 5º, inciso XXXIV, “a” e “b” da Constituição Federal, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

1. PRELIMINARMENTE

1.1 DA TEMPESTIVIDADE

Conforme o disposto no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a” da Constituição Federal, “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.” Além disso, o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “b” da Constituição Federal estabelece que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.”.

Considerando tais dispositivos constitucionais, o direito de petição garante o questionamento de eventuais irregularidades ou ilegalidades contidas no edital de licitação, exercendo a licitante o seu direito de participar ativamente do processo administrativo.

Além disso, conforme dispõe o Item 11.2 do edital, “Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar o ato convocatório, por escrito, por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, devendo ser encaminhados exclusivamente por meio eletrônico através do e- mail culturaeturismo@otaciliocosta.sc.gov até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para o encerramento do período de inscrições.”.

Desta forma, amparados pelo direito constitucional de petição, requeremos que a presente seja devidamente analisada.

2. DOS FATOS

A ora requerente, tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital de Licitação e, ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se com os requisitos de contratação formulados no item 3.1.3.2. do Edital, que descreve:

3.1.3.2. Pessoa Jurídica, de direito privado, com ou sem fins lucrativos, **registrada, sediada, estabelecida e com atuação na cidade de Otacílio Costa, estado de Santa Catarina há, no mínimo, um ano** e que, por sua finalidade e ramo de atuação principal ou secundário, enquadre-se na natureza do Objeto deste Edital, comprovados conforme declaração em ANEXO.

Referido requisito de contratação é restritivo e limita o caráter competitivo do certame. A cláusula mencionada está em desacordo com os princípios da competitividade, isonomia e economicidade, estabelecidos pelo Tribunal de Contas da União (TCU).

2.1 DO DIREITO - DA RESTRIÇÃO GEOGRÁFICA

O TCU tem orientado que a definição de critérios geográficos restritivos deve estar embasada em justificativas técnicas plausíveis e razoáveis. No presente caso, a

exigência de que a licitante possua sede no Município de Otacílio Costa, configura uma restrição desnecessária e desproporcional.

Tal requisito limita indevidamente a participação de empresas com experiência e capacidade comprovada, mas que estejam localizadas ou possuam estúdio fora dessa área geográfica específica.

Corroboram o entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO (LEI 1.533/51, ART. 1º). CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSÁRIO REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. LICITAÇÃO. **RESTRIÇÃO EDITALÍCIA RELATIVA À LOCALIZAÇÃO DE INSTALAÇÕES DOS LICITANTES. ILEGALIDADE (LEI 8.666/93, ART. 30, § 6º).** PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E IMPESSOALIDADE. DOUTRINA. PRECEDENTES.

[...]

3. A Lei 8.666/93, na seção que trata da habilitação dos licitantes interessados, veda exigências relativas à propriedade e localização prévia de instalações, máquinas, equipamentos e pessoal técnico (art. 30, § 6º). O fundamento dessa vedação repousa nos princípios da isonomia e da impessoalidade.

4. A restrição editalícia (exigência de disponibilidade de usina de asfalto localizada no raio de até 80 km do centro geométrico da obra) é manifestamente ilegal porque frustra o caráter competitivo do certame, ou seja, restringe a disputa às empresas situadas nas mediações da obra.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(REsp 622717 / RJ - RECURSO ESPECIAL 2004/0008148-1. Relatora Ministra DENISE ARRUDA. Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA. DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE: DJ 05/10/2006 p. 239).

RECURSOS OFICIAL E APELATÓRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. **EDITAL COM LIMITAÇÃO GEOGRÁFICA DE EMPRESAS PARTICIPANTES. VIOLAÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO E À ISONOMIA.** INTELIGÊNCIA DO ART. 3º, § 1º, INCISO I, DA LEI Nº 8.666/93. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. **Hipótese em que o Termo de Referência, parte integrante do Edital, prevê limitação geográfica para as empresas participantes do**

certame, autorizando, tão somente, as empresas situadas em local cuja distância não seja superior ao raio de 10 (dez) quilômetros da igreja matriz, importando violação ao caráter competitivo da licitação, e ferindo o objetivo de seleção de proposta mais vantajosa para a Administração, conforme art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93. 2. Não se denota, na espécie, motivo para a restrição, sequer em razão do objeto do certame. 3. As exigências editalícias devem estar munidas de razoabilidade e as que eventualmente indiquem quebra de isonomia devem encontrar justificativa a altura, sob pena de restringir o caráter competitivo e beneficiar empresas. 4. Recursos Oficial e Apelatório conhecidos e improvidos. Sentença mantida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em conhecer dos Recursos Oficial e Apelatório, para negar-lhes provimento, nos termos do voto do Relator, que faz parte desta decisão. Fortaleza, data registrada no sistema. FRANCISCO GLADYSON PONTES Relator (TJ-CE - APL: 00107408020198060075 Eusebio, Relator: FRANCISCO GLADYSON PONTES, Data de Julgamento: 13/04/2022, 2ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 14/04/2022)

Desta forma, não se vislumbra motivo para supracitada limitação, sequer em razão do objeto do certame. Ora, as exigências editalícias devem estar munidas de razoabilidade e as que eventualmente indiquem quebra de isonomia devem encontrar uma justificativa a altura, sob pena de restringir o caráter competitivo e beneficiar empresas, afrontando a legalidade.

Desta feita, por tudo quanto foi exposto, reitera a empresa impugnante todos os fatos e fundamentos expostos alhures, de forma a excluir os requisitos de contratação previstos no Termo de Referência.

EX POSITS, REQUER-SE:

- a) O recebimento da presente impugnação, sendo autuada, processada e considerada na forma da lei;
- b) A imediata alteração do edital, de forma a excluir a exigência do item 3.1.3.2. do Edital, de que a licitante pessoa jurídica, de direito privado, com ou

sem fins lucrativos, esteja registrada, sediada, estabelecida e com atuação na cidade de Otacílio Costa, estado de Santa Catarina há, no mínimo, um ano;

c) Seja a ora Impugnante devidamente informada sobre a decisão desta Administração, conforme determina a legislação vigente, no termo aprazado;

d) Caso não entenda pela adequação do edital, conforme as razões expendidas acima, pugna-se pela emissão de parecer informando quais os fundamentos legais que embasaram a negativa, bem como seja a impugnação, juntamente com dossiê do processo, dirigido à autoridade superior, por intermédio da CPL;

e) Em tempo, informa-se que na hipótese, ainda que remota, de não modificados os dispositivos editalícios impugnados, tal decisão certamente não prosperará perante o Poder Judiciário, pela via mandamental, sem prejuízo de representação junto ao Tribunal de Contas.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Criciúma/SC, 26 de setembro de 2023.

FOSTER ENTERTAINMENT LTDA
Por seu representante legal CARLOS ALVES BORGES